

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO CEE Nº 350, de 23 de junho de 2015

Estabelece normas para expedição de documentos escolares de alunos egressos de instituições de ensino, de Educação Básica, autorizadas e extintas, e determina outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a complexidade que envolve a organização e o recolhimento dos arquivos das Unidades Escolares extintas pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro;
- o compromisso do Poder Público com a proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins do Estado, conforme o disposto na Lei Estadual nº 5.427/09, especialmente em seu Art. 2°, Incisos II e XII;

DELIBERA:

- **Art. 1º.** É competência da Secretaria de Estado de Educação SEEDUC, por meio de seu órgão próprio, a autenticação de documentos escolares oriundos de escolas extintas e a expedição de certidão de escolaridade, na forma da presente Deliberação.
- **§ 1º.** A Certidão de Escolaridade substitui, para todos os fins, o histórico escolar, diploma ou certificado de conclusão de curso, de estudos realizados em instituições de ensino autorizadas e que tiveram suas atividades encerradas, observados os requisitos previstos na presente Deliberação.
- § 2º. Em se tratando de conclusão do Ensino Médio e/ou da Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou equivalente, a Certidão de Escolaridade deverá explicitar a condição de "força de Certificado" ou de "força de Diploma", devendo sua emissão ser publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, observando, quando for o caso, a data da publicação já realizada pela unidade extinta.
- § 3º. Nos casos em que o acervo documental de cursos extintos estiver sob guarda e custódia de <u>Unidade Escolar ativa</u>, caberá a esta a expedição do documento previsto no "caput", mediante a instauração de processo próprio junto à Secretaria de Estado de Educação.
 - **Art. 2º.** A Certidão de Escolaridade deverá conter as seguintes informações:
 - identificação completa da unidade escolar;
 - II. identificação completa do requerente;
 - III. número do ato de autorização e de encerramento da unidade escolar;
 - IV. o nível, o ano de conclusão e a indicação da habilitação profissional, quando se tratar de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Parágrafo Único. Para a Certificação da Conclusão da Educação Profissional Técnica de Nível Médio serão necessários, além do previsto no "caput", a comprovação inequívoca do cumprimento da carga horária prevista para o estágio profissional e documento de conclusão do Ensino Médio.

- **Art. 3º.** Em caso de não conclusão de estudos, o órgão próprio da SEEDUC deverá expedir Certidão de Estudos Realizados, identificando a situação final junto à instituição de ensino, desde que, nos arquivos da escola extinta, devidamente recolhidos e mantidos sob sua guarda, existam elementos que possam:
 - comprovar ano, fase, período ou módulo do curso, ou outras formas de organização curricular de estudos;
 - II. vincular o estudante à instituição de ensino, atestando sua situação acadêmica.

Parágrafo Único. Em caso de não haver comprovação dos estudos a que se refere o "caput",

CEE RJ – Deliberação 350 1 de 5

deve a Inspeção Escolar orientar os procedimentos legais possíveis para que o mesmo possa prosseguir os estudos em qualquer instituição escolar regularmente autorizada.

- **Art. 4º.** O requerimento de solicitação da documentação escolar deverá ser instruído com os seguintes documentos:
 - I. pedido inicial nos moldes do anexo I, da presente Deliberação;
 - II. comprovação do endereço e da identificação do requerente, indicando telefone e endereço eletrônico para contato;
 - III. Declaração de Responsabilidade, na forma do anexo II, da presente Deliberação;
 - IV. justificativa do pedido, preferencialmente, com cópia da publicação no Diário Oficial, onde apareça o nome do concluinte e/ou um dos seguintes documentos, onde conste assinatura de integrante(s) da equipe técnico-administrativo-pedagógica, devidamente investido(s) junto ao órgão próprio do sistema:
 - Declaração de Conclusão de Curso;
 - Histórico Escolar;
 - Diploma ou Certificado.
- **Art. 5º.** Para que o órgão próprio da SEEDUC possa expedir a Certidão de Escolaridade de que trata esta Deliberação, será imprescindível o atendimento a um dos seguintes requisitos:
 - I. existirem comprovantes na documentação escolar referente ao aluno, constante no acervo de Escolas Extintas, cuja responsabilidade de recolhimento e guarda compete à Inspeção Escolar/SEEDUC, como: pastas individuais de alunos, diários de classe, livros de matrículas, de transferência, de adaptações, de resultados finais ou relatório anual enviado pela instituição ao órgão próprio do sistema;
 - II. a vinculação com a instituição de ensino, comprovada por meio de cópia da publicação no Diário Oficial, onde apareça o nome do concluinte ou de documentos abaixo relacionados, constando assinatura(s) de integrante(s) da equipe técnico-administrativo-pedagógica, devidamente investido(s) junto ao órgão próprio do sistema:
 - Declaração de Conclusão de Curso;
 - Histórico Escolar;
 - Diploma ou Certificado.
- **Art. 6º.** Verificado o não cumprimento por parte do requerente e/ou a não localização no acervo documental de elementos suficientes para atendimento ao solicitado, o órgão próprio da SEEDUC deverá dar ciência ao requerente e conceder prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, para que o requerente esclareça ou acrescente elementos para viabilizar a análise e atendimento ao pedido.
- **Art. 7º.** Da decisão denegatória do órgão próprio da SEEDUC, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado.
- § 1°. O recurso deve ser processado, pelo próprio interessado ou representante legalmente constituído para este fim, no corpo do processo onde foi exarada a decisão, sendo necessário fundamentar com:
 - a) exposição de motivos e indicação da ilegalidade, demonstrando a violação flagrante ou dissimulada de algum princípio ou norma legal e apresentação de documentação comprobatória ou;
 - b) fato novo que justifique o recurso.
 - § 2º. Serão aceitos unicamente recursos relativos à conclusão de cursos.
- **Art. 8º.** Interposto o recurso na forma do artigo anterior, caberá ao órgão próprio da SEEDUC o encaminhamento do mesmo ao Conselho Estadual de Educação, acompanhado de laudo específico, apresentando as razões do indeferimento.
- **Parágrafo Único.** Junto ao laudo, deve ser anexada aos autos cópia dos atos de autorização, encerramento e possíveis substituições da equipe técnico-administrativo-pedagógica da unidade escolar extinta, autuadas junto à Inspeção Escolar.
- **Art. 9°.** Caberá ao órgão próprio da SEEDUC, baixar norma complementar visando à operacionalização desta Deliberação, no que couber, inclusive nos modelos de Certidão a serem expedidas.
- **Art. 10°.** Os processos em tramitação no âmbito deste Conselho, com base na Deliberação CEE nº 336/13, devem ser analisados sob a égide da presente Deliberação, a partir de sua publicação no Diário Oficial.

CEE RJ – Deliberação 350 2 de 5

Art. 11. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CEE nº 336/13.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2015.

Roberto Guimarães Boclin – Presidente Antonio José Zaib Fábio Ferreira de Oliveira Franklin Fernandes Teixeira Filho João Pessoa de Albuquerque Luiz Henrique Mansur Barbosa - Relator Paulo Alcântara Gomes Rosana Correa Juncá

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade. SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 23 de junho de 2015.

> Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologada pela Portaria nº 3.372, D. O. de 30.07.2015 Publicada no D. O. de 03.08.2015, pag. 11

CEE RJ – Deliberação 350 3 de 5

ANEXO I

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação,

| Nome: | |
|---------------|---|
| identidade r | nº, CPF nº |
| residente na | a, nº |
| complemen | to:, Bairro: |
| telefone fixe | o nº (), celular nº () |
| endereço el | etrônico: |
| tendo em vi | sta a extinção da unidade escolar denominada |
| com endere | eço na |
| requer, na fo | orma da Deliberação nº 350, do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro: |
| | () autenticação de documento; |
| | () Certidão de Estudos Realizados; |
| | () Certidão de Escolaridade "com força de Certificado"; |
| | () Certidão de Escolaridade "com força de Diploma". |
| Justificativa | : |
| | |
| | |
| | |
| Annocente i | unto de presente requerimente de acquintes decumentes: |
| Apresenta ji | unto ao presente requerimento os seguintes documentos: |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | Nesses Termos, |
| | Pede deferimento, |
| | |
| | |
| | Local e data |
| | |
| | assinatura requerente |

CEE RJ – Deliberação 350 4 de 5

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

| = EU, |
|---|
| Cunome do (a) declarante) |
| dentidade nº, CPF nº |
| |
| declaro, para os devidos fins, que cursei o (a) |
| () ano () série () fase |
| do Ensino |
| |
| Nome da Instituição de Ensino) |
| (Nome da Instituição de Ensino) |
| |
| no ano de, no Município, do Estad |
| do Rio de Janeiro. |
| |
| Declaro, ainda, ter conhecimento de que omitir ou alterar a verdade sobre fat |
| · |
| uridicamente relevante em documento público ou privado encontra-se tipificado no ar |
| 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica), passível de pena de reclusão. |
| |
| |
| Local e data |
| Local e data |
| |

assinatura requerente

CEE RJ – Deliberação 350 5 de 5